

ACÓRDÃO

TC-002466/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Francisco Martinez (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Almir Ismael Barbosa (OAB/SP 263.566), Marcia Pegorelli Antunes (OAB/SP 103.327), Valéria Brenga Isse (OAB/SP 301.784) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. QUADRO DE PESSOAL EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROVIDÊNCIA CONTEMPORÂNEA À RECOMENDAÇÃO DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. SUPRESSÃO DOS PAGAMENTOS APÓS CIÊNCIA FORMAL DA IMPROPRIEDADE. SUPERAÇÃO DO TETO FIXADO NO SUBSÍDIO DO PREFEITO POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ASSESSOR JURÍDICO. REVISÃO DOS VENCIMENTOS E ADEQUAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FUNDAMENTO INÁBIL A ISOLADAMENTE COMPROMETER OS DEMONSTRATIVOS. ADVERTÊNCIA. **CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores efetivos, sob pena de subversão da regra de ingresso no funcionalismo pela via do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).
2. É recomendável aos órgãos e entidades públicos a constante avaliação do seu quadro de pessoal com vistas à adequação do quantitativo de vagas de servidores efetivos, objetivando o melhor atendimento das necessidades institucionais.

3. A concessão de gratificação de nível universitário para cargo cujo provimento pressupõe diploma de graduação constitui vantagem anômala que não atende ao interesse público e às exigências do serviço.
4. Conforme decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 663.696/MG, de repercussão geral, a expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao que devem as Prefeituras regularizar subsídios que extrapolem a correlação.

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 8 de maio de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos, em consonância com as respectivas notas taquigráficas, preliminarmente **conheceu** do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Sorocaba e, quanto ao mérito, **deu-lhe provimento**, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA afetas ao exercício de 2012, sem prejuízo de **determinação** e **advertência** à Edilidade, com reflexo **cancelamento da multa** aplicada ao agente responsável, Senhor José Francisco Martinez, a quem desta feita é outorgado quitação na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator